Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4634/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01462/2012
PROTOCOLO	: 1241844
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2011, assinado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de 01 veículo micro-ônibus urbano usado, com capacidade mínima de 26 (vinte e seis) passageiros, ano de fabricação não inferior a 2003.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, conforme decisão DSG-G.JAS-4922/2012.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2011, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc